



TC-034.678/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Trindade/PE.

Responsáveis: Ricolice Lima Siqueira e Silva, Gerôncio Antonio Figueiredo Silva e Kerma Maria Alencar Silva, ex-prefeito e ex-secretárias de saúde do município de Trindade/PE.

Procurador: Não há.

Inte ressado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se das citações de Gerôncio Antonio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53) e Kerma Maria Alencar Silva (CPF 983.408.834-53), ex-prefeito e ex-secretárias de saúde do município de Trindade/PE realizadas em face de suposta cobrança irregular de procedimentos do SUS no período de janeiro de 2005 até maio de 2006, apurada nesta TCE instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde-FNS com fulcro no art. 148 do Decreto 93.872/1986, peça 1, p. 107-108.

HISTÓRICO

2. Em síntese, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) elaborou o Relatório de Auditoria 5116/2004, concluído em 26/12/2007, a fim de complementar o Relatório de Acompanhamento da Auditoria 2598/2004 que cuidou de denúncia acerca de suposta aplicação irregular de repasses federais para cobertura de procedimentos do Programa Saúde da Família-PSF, em Trindade/PE, tendo impugnado o repasse total de R\$ 97.200,00 conforme planilha de glosa em anexo, em face das irregularidades ali apuradas, peça 1, p. 5, 7, 15, 33, 39, 107.

3. No âmbito do Tribunal, distribuído em 26/6/2012 para instrução inicial, o processo foi concluso para revisão pela 1ª DT desta Secex/PE em 18/7/2012 com proposta no sentido de se realizar a citação individual dos responsáveis imputando-lhes os débitos nos valores originais de R\$ 8.100,00, R\$ 16.200,00 de R\$ 72.900,00, consonante as normas regedora da espécie então vigentes, nos seguintes termos (peça 3):

I - Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, gestora dos recursos provenientes do FNS no período indicado:

(Ofício 31/2013, peças 7, recebido conforme AR à peça 11, renovado pelo Ofício 617/2013, peça 26, AR à peça 34.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de dezembro de 2004; e, de igual modo, em relação às equipes incompletas do PSF Mangueira, no período 3/1/2005 a 25/4/2005, e PSF São Sebastião, no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, em face da ausência de profissional médico, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação



dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valores originais dos débitos	Datas das ocorrências, peça 1, p. 107 .
R\$ 16.200,00	24/1/2005
R\$ 8.100,00	16/2/2005
R\$ 8.100,00	16/3/2005
R\$ 8.100,00	18/4/2005
R\$ 8.100,00	12/5/2005

II - Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), ex-Prefeito do Município de Trindade/PE, gestor dos recursos provenientes do FNS no período compreendido entre 1º e 16/1/2005:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos, na vacância do cargo de secretário municipal de saúde, de 1/1/2005 até 16/1/2005, mediante cobrança a título de procedimentos da Atenção Básica das equipes do PSF-Mangueira e Vila São Sebastião desativadas no mês de novembro de 2004, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com o disposto nos subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito	Data da ocorrência, peça 1, p. 107.
R\$ 16.200,00	3/1/2005

III - Kerma Maria Alencar Silva (CPF: 983.408.834-53), ex-Secretária de Saúde do Município de Trindade/PE, gestora dos recursos provenientes do FNS em 2006, peça 1, p. 107 e 119.

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, tendo em conta que foram indevidamente recebidos mediante cobrança a título de cobertura de procedimentos da Atenção Básica por equipe incompleta do PSF São Sebastião em face da ausência de profissional médico no período de 2/1/2006 a 4/5/2006, conforme planilha de glosa do Denasus, restando atestada, assim, a não conformidade entre a aplicação dos recursos repassados e a programação dos serviços em desacordo com os subitens 2.1, VI, e 3, I, da Portaria 648/GM de 28/3/2006 e art. 5º do Decreto 1.232/1994; sem prejuízo de remeter, em anexo, cópia do relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, comprovando os resultados alcançados e demonstrando a aplicação dos recursos recebidos no período indicado *ex vi* do art. 6º do Decreto 1.651/1995 e art. 3º do já referido Decreto 1.232/1994.

Valor original do débito	Data da ocorrência, peça 1, p. 107.
R\$ 8.100,00	18/5/2006

4. Interessa deixar assente que em 17/12/2012, posteriormente à edição da IN/TCU 71/2012, em 28/11/2012, que revogou a IN/TCU 56/2007, o Sr. Lincol Maciel acumulando a função de Diretor da 1ª DT e de Secretário Substituto da Secex/PE acolheu as propostas de citações fundadas na norma então recentemente revogada, na data em que reenviou o processo para

conclusão da instrução inicial mediante reinserção dos débitos na nova versão do sistema e-TCU implementada no final do exercício 2012, no que foi atendido prontamente (peças 4 e 5).

5. Em 7/1/2013, a Secex/PE expediu os ofícios citatórios na vigência da IN/TCU 71/2012, de 28/11/2012, cuja redação imprimida ao seu art. 6º dispensa a instauração de TCE para débito atualizado monetariamente inferior a R\$ 75.000,00 alcançando TCEs em trâmite com citações pendentes de validade, o que incidia *in casu* já que os Ofícios citatórios 30, 31 e 32/2013 (peças, 6-8) foram todos devolvidos pelos Correios, v. Avisos de Recebimento às peças 9 a 11.

6. Em 21/3/2013, o então Diretor da 1ª DT Fabiano Luna propôs a renovação da citação de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva no novo endereço indicado e de Ricolice Lima Siqueira e Silva no mesmo endereço para o qual foi destinada a citação anterior (peça 13).

7. Em 22/3/2013, foram renovadas as citações de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva pelo Ofício 349/2013 (peça 15) recebido pelo Aviso de Recebimento à peça 17 e de Ricolice Lima Siqueira e Silva pelo Ofício 348/2013 (peça 14) recepcionado no destino pelo AR inserto à peça 7).

8. Em 16/4/2013, o Diretor da 1ª DT Fabiano Luna emitiu parecer de retificação da referido parecer de 17/12/2012, tendo acolhida, pela Secex/PE, sua proposta no sentido de se declarar a nulidade da citação Gerôncio Antônio Figueiredo Silva para que fosse desconsiderado o Ofício 349/2013, de 22/3/2013, em virtude da ausência de delegação de competência para os titulares de unidades técnicas determinarem a citação de débitos inferiores ao valor fixado na recém-editada IN/TCU 71/2012, de 28/11/2012 (R\$ 75.000,00); bem assim renovar-se a citação de Ricolice Lima Siqueira e Silva, já que, por despacho de 25/4/2013 (peça 18), determinara a exclusão do Ofício 348/2013 (peça 14) e do AR à peça 7 porque referentes a outro processo, deixando registrado que não fora concretizada citação válida da responsável Kerma Maria Alencar Silva (já devolvido o Ofício 32/2013 pelo AR à peça 9), peça 23.

9. O Sr. Ministro-Relator do feito acolheu tal proposta elevada ao seu descortino, autorizando a Secex/PE a declarar a nulidade da citação de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (peça 25).

10. Em 16/5/2013, a Secex/PE expediu a notificação do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva da nulidade do Ofício 349/2013 por meio do Ofício 618, de 16/5/2013, devolvida pelos Correios com informação “mudou-se” e reiterada pelo Edital 716, de 17/6/2013, publicado *in* DOU de 26/6/2013), peças 26, 27, 28 e 34.

EXAME TÉCNICO

11. Como visto, o responsável Gerôncio Antônio Figueiredo Silva foi notificado da nulidade de sua citação por via editalícia de 26/06/2013 (peça 35) e a responsável Kerma Maria Alencar Silva não chegou a ter validada a sua citação que foi realizada pelo Ofício 32/2013 (peça 8) devolvido pelo AR dos Correios com informação “ausente” juntado aos autos em 24/1/2013, peça 9.

12. Nesses casos, de irregularidades de baixa materialidade, revela-se cabível o arquivamento das contas dos nominados responsáveis sem cancelamento dos débitos a eles imputados com arrimo no que reza o art. 199 c/c o art. 213 do RI/TCU.

13. Já a citação da ex-secretária municipal de saúde Ricolice Lima Siqueira e Silva atendeu aos comandos normativos tanto da revogada IN/TCU 56/2007 como da vigente IN/TCU 71/2012, tendo sido concretizada finalmente pelo Ofício 617/2013 (peça 26) que foi recepcionado no destino pelo AR à peça 34, que renovou o Ofício 31/2013, devolvido pelo AR à peça 7.

14. Regularmente citada, Ricolice Lima Siqueira e Silva ficou silente, não apresentado alegações de defesa nem comprovando o recolhimento do débito apurado, restando, portanto, caracterizada sua revelia à luz do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 (Ofício 31/2013,



peça 7, devolvido pelo AR à peça 11, reiterado pelos Ofício 348/2013 e 617/2013 (peça 26), este recebido pelo AR constante à peça 34).

15. A propósito disso, convém deixar assente que, como sabido, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia do responsável no processo do TCU não opera, de plano, a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados.

16. Por fim, sobre a boa-fé na conduta de responsável que deve ser avaliada como requer o § 2º do art. 202 do RI/TCU, compulsados os autos, verifica-se a ausência de elementos capazes de demonstrá-la.

CONCLUSÃO

17. Cumpre dar prosseguimento ao presente feito opinando-se por que seja considerada revel a responsável Ricolice Lima Siqueira e Silva com julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas com fulcro no § 6º do art. 202 do RI/TCU, bem como arquivadas as contas de Kerma Maria Alencar Silva e de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva sem cancelamento dos débitos a eles atribuídos como reza o art. 199 c/c o art. 213 do RI/TCU, sem prejuízo de sugerir que os três responsáveis sejam sancionados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1993.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios de controle externo no exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a expectativa de ressarcimento do débito e multa caso venham ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a fim de que sejam enviados ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Sr. Ministro-Relator do feito com a seguinte proposta:

a) arquivar as contas de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) sem cancelamento do débito imputado nos termos do art. 199, § 2º, c/c o art. 213 do RI/TCU, cuja quitação fica condicionada ao pagamento da dívida perante o Fundo Nacional de Saúde-FNS, tudo na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito	Data da ocorrência, peça 1, p. 107.
R\$ 16.200,00	3/1/2005

b) aplicar multa a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

c) arquivar as contas de Kerma Maria Alencar Silva (CPF 983.408.834-53) sem cancelamento do débito imputado nos termos do art. 199, § 2º, c/c o art. 213 do RI/TCU, cuja quitação fica condicionada ao pagamento da dívida perante o Fundo Nacional de Saúde-FNS, na forma da legislação em vigor:

Valor original do débito	Data da ocorrência, peça 1, p. 107.
R\$ 8.100,00	18/5/2006

d) aplicar multa a Kerma Maria Alencar Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada

monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

e) considerar revel, para todos os efeitos, Ricolice Lima Siqueira e Silva (CPF 340.909.164-53), dando-se prosseguimento ao processo, com amparo no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

f) com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas de Ricolice Lima Siqueira e Silva e condená-la ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente desde as datas das ocorrências até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação vigente:

Valores originais dos débitos	Datas das ocorrências, peça 1, p. 107 .
R\$ 16.200,00	24/1/2005
R\$ 8.100,00	16/2/2005
R\$ 8.100,00	16/3/2005
R\$ 8.100,00	18/4/2005
R\$ 8.100,00	12/5/2005
R\$ 8.100,00	24/2/2006
R\$ 8.100,00	31/3/2006
R\$ 8.100,00	18/4/2006

g) aplicar multa a Ricolice Lima Siqueira e Silva prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data da prolação do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, cuja quitação fica condicionada ao seu pagamento, tudo na forma da legislação em vigor;

h) autoriza, desde logo, caso venha a ser requerido, o pagamento da dívida dos Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, Kerma Maria Alencar Silva e Ricolice Lima Siqueira e Silva em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

i) autorizar, também desde logo, a cobrança judicial das dívidas com fulcro no do art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e,

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”



Secex-PE, 1ª Diretoria, em 21/8/2013.

Assinado eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3